

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 2/9/2015, Seção 1, Pág. 25.
Portaria nº 900, publicada no D.O.U. de 2/9/2015, Seção 1, Pág. 23.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituto Educacional Integrado Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Quixeramobim, a ser instalada no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201206996		
PARECER CNE/CES Nº: 185/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se do de credenciamento da Faculdade de Quixeramobim, localizada na Avenida Dr. Joaquim Fernandes, nº 661, Bairro Centro, no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará, mantida pelo Instituto Educacional Integrado Ltda.

O Instituto Educacional Integrado Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos – Sociedade mercantil ou Comercial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 00.115.904/0001-62, com sede no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará, solicitou o credenciamento de sua mantida, Faculdade de Quixeramobim a ser instalada no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura; Farmácia, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; e Fisioterapia, bacharelado.

Conforme consta nos dados gerais deste documento, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 102680, realizada no período 4 a 5 de fevereiro de 2014, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, para a Organização Institucional; 3.0, para o Corpo Social; e 3.0, para as Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito Institucional 3 à IES.

Em relação aos cursos, todos receberam conceito final 3, muito embora alguns deles com conceitos abaixo do mínimo, especialmente na dimensão infraestrutura.

O processo foi encaminhado à SERES, que considerou suficiente para o credenciamento apenas a autorização do curso de pedagogia. Vejamos:

Sendo assim, em que pese o resultado final satisfatório, esta Secretaria entende que as fragilidades apontadas na avaliação da proposta dos cursos de Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia abrangem aspectos fundamentais e consideráveis quantitativa e qualitativamente, demandando mais que ajustes na proposta apresentada. Portanto, não sendo possível assegurar aos futuros alunos e à comunidade a ser atendida por esta instituição o acesso a uma educação superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim, esta Secretaria conclui que não é possível acatar o pedido para autorização dos três cursos solicitados.

Quanto à acessibilidade, cabe observar que as comissões que analisaram o pedido de credenciamento e o pedido de autorização do curso de Pedagogia

informaram que as instalações atendem à acessibilidade, ressalta-se que as visitas para o credenciamento e para a autorização do curso de Pedagogia foram realizadas posteriormente às visitas de verificação dos cursos de Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia.

Ressaltamos ainda, que tendo em vista decisões reiteradas por esta Secretaria, o número de vagas proposto pela instituição 300 (trezentas) vagas totais anuais, para o curso de Pedagogia, excede ao quantitativo normalmente autorizado, por essa razão o número de vagas foi reduzido para 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Quanto ao pedido de credenciamento da Instituição e o pedido de autorização do curso de Pedagogia, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que os processos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, e no cumprimento parcial da diligência instaurada, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

E conclui:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE QUIXERAMOBIM (código: 17670), a ser instalada na Av. Dr. Joaquim Fernandes, nº 661 - Centro, no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará, mantida pelo INSTITUTO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA. ME, também com sede no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Pedagogia (código: 1185946; processo: 201207271), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

a) Análise do Relator

O processo avaliativo, tanto em relação à IES quanto aos cursos, indicam possibilidades limites de credenciamento institucional.

Embora tenha obtido conceitos mínimos em todas as dimensões e nos indicadores, com exceção de um deles, o que trata de espaço de convivência, o projeto parece ser condicionado aos limites. Nas circunstâncias avaliativas, os limites parecem estar localizado na dimensão infraestrutura.

De qualquer forma, a SERES corretamente defere o credenciamento e também admite apenas a autorização do curso de pedagogia, em detrimento dos outros 3 (três) cursos na área de saúde, com conceitos 2,5 na dimensão 3.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Quixeramobim, a ser instalada na Avenida Dr. Joaquim Fernandes, nº 661, Bairro Centro, no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará, mantida pelo Instituto Educacional Integrado Ltda. – ME, com sede no Município de Quixeramobim, no Estado Ceará, observados tanto o prazo de 2 (dois) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Pedagogia, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de maio de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente